



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Parecer Jurídico 062/PG/CMPV/2024

Processo: Projeto de Lei Complementar 1.339/2024

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho

Ementa: Projeto de Lei Complementar de Autoria do Poder Executivo. Retificação de Anexos da Lei Complementar 982/2024. Concessão de Revisão Geral Anual. Erro Material. Retificação de Tabelas Não Contempladas. Ano Eleitoral. Observância de Restrições. Ausência de Ilegalidades. Simples Recomposição de Índices Inflacionários à Tabelas Não Devidamente Atualizadas.

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de **consulta** realizada pela **Presidência** da Câmara Municipal sobre **Projeto de Lei Complementar 1.339/2024**, de **autoria** do Chefe do Poder **Executivo**, que objetiva a retificação dos Anexos XIV e XVII, da **Lei Complementar 982/2024**, as quais **não** foram **atualizadas** quando da concessão da **revisão geral anual** dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ano base 2023 (**IPCA**), tendo como data-base o mês de maio do corrente ano.

Ao identificar o **erro** de ausência de atualização das referidas tabelas, o Prefeito Municipal encaminhou **projeto de lei** para sua correção, **justificando**, em sua mensagem, que *"A redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 982, de 2024, da Tabela de Fixação de Salário da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, foi a prevista na Lei Complementar nº 961, de 16 de novembro de 2023. Com a atual redação de 2024, é possível perceber que houve aplicação do percentual de reajuste de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) apenas na primeira linha, e*

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

portanto, as demais resultaram sem reflexo. Trata-se de um erro na formulação da planilha e consequentemente, conversão do PDF, pois este ainda foi modificado para word em razão da incompatibilidade do arquivo para publicação da Lei no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia pelo SIG PUB".

Por fim, informa que “Ademais, destaca-se ainda que o atual projeto não propõe inovação jurídica, uma vez que sua intenção é apenas sanar erro material da Lei Complementar nº 982, de 2024, pois esta já previa a revisão geral anual aos vencimentos dos cargos do quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

É o breve relatório.

Passa-se ao mérito.

O instituto da **Revisão Geral Anual** (RGA) encontra base constitucional no **art. 37, X**. Senão, vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Logo, infere-se do texto constitucional que a **RGA** é um **direito público subjetivo do servidor**, devendo ser assegurada anualmente, na mesma data e sem distinção de índices.

Imperioso citar que, para **Hely Lopes Meireles¹**, "há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genética, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo 17 Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo".

Em **ano eleitoral**, entretanto, existem **restrições** estabelecidas na **legislação eleitoral** sobre a matéria. Logo, a **RGA não deve superar a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, vide comando do **art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997**, o qual pedimos licença para transcrever:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, interpretando os dispositivos eleitorais sobre tema, assim decidiu:

CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88)- d) **ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530)** - e) DATA DE CONCESSÃO - f) **ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO**.

a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) **O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em anexo: Consultas nº 837.049 e 832.403)

(TCE-MG - CONSULTA: 747843, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: 10/08/2012)

Ante o exposto, após as devidas análises, **opinamos** pela **constitucionalidade e legalidade** do **Projeto de Lei Complementar 1.339/2024**, sendo possível a concessão de **Revisão Geral Anual**, observadas as restrições do 73, VIII, da Lei 9.504/1997, consoante as razões jurídicas expostas acima.

Este Parecer é meramente opinativo. S.M.J.

Porto Velho, 21 de junho 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

RENÊ SÁ DE ANDRADE
Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br



Assinado por **Rene Sa De Andrade** - PROCURADOR GERAL - Em: 21/06/2024, 10:28:15



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 21/06/2024, 10:12:29